



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-90



PARECER N° 013/2026 – CRJ.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no orçamento geral do corrente exercício”

AUTOR: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no orçamento geral do corrente exercício”.

O projeto visa à abertura de crédito adicional suplementar e especial, no orçamento do exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 1.668.960,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta reais), destinado, em síntese, às seguintes áreas:

- a) Secretaria Municipal de Saúde (Fundo Municipal de Saúde e Departamento de Saúde – CONSUD);
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social (Fundo Municipal de Assistência Social);
- c) Secretaria Municipal de Educação (Escola Municipal Eça de Queiroz e Ensino Infantil – Creche);
- d) Secretaria Municipal de Agricultura e Sanidade Animal (Departamento de Agricultura – aquisição de máquinas e equipamentos);
- e) Secretaria Municipal de Urbanismo (Departamento de Urbanismo – equipamentos e material permanente).

O art. 2º do projeto indica como fontes de cobertura do crédito adicional o excesso de arrecadação de diversas fontes de recursos – emendas parlamentares específicas para saúde, assistência social e aquisição de equipamentos – e superávit financeiro de recursos ordinários livres.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

– CNPJ: 02.015.603/0001-92



O art. 3º autoriza as adequações necessárias no Plano Plurianual – PPA 2026–2029 (Lei Municipal nº 901/2025) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026 (Lei Municipal nº 891/2025), em decorrência da abertura do crédito.

Encaminhada a esta Comissão, compete-nos apreciar a admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

II — DA ANÁLISE

1. Admissibilidade (competência e iniciativa)

A matéria versa sobre abertura de crédito adicional suplementar e especial ao orçamento municipal e correlatas alterações no PPA e na LDO, o que se insere na competência do Município para elaborar suas leis orçamentárias e dispor sobre a aplicação de suas rendas, nos termos do art. 30, I e III, da Constituição Federal e do art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Manfrinópolis/PR (LOM).

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois se trata de alteração das leis orçamentárias de sua iniciativa (PPA, LDO e LOA), em consonância com o modelo da Constituição Federal (art. 165) e com as regras de processo legislativo da Constituição do Estado do Paraná e da LOM, que reconhecem a iniciativa do Prefeito em matéria orçamentária.

Consta que o projeto é do Executivo, de modo que não se verifica vício de iniciativa.

Regimentalmente, trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Executivo, devidamente instruído com memória de suplementação (tabelas de dotações e fontes).

Portanto, o projeto é admissível.

2. Constitucionalidade

No plano da Constituição Federal, o projeto:

- respeita a autonomia municipal para organização de seus serviços e para a elaboração e modificação de seus orçamentos (arts. 18, 29, 30 e 165 da CF);



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



- cumpre a exigência de que a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais seja autorizada por lei (art. 167, V, CF) e que a cobertura se dê por recursos previstos na legislação financeira, como excesso de arrecadação e superávit financeiro (art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64, por simetria e aplicação geral).

No âmbito estadual e da lei orgânica municipal, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município preveem competência do Município para elaborar seu PPA, LDO e orçamentos anuais e para alterá-los mediante lei específica, bem como o dever de indicação das fontes de custeio e a obediência aos limites e regras da legislação financeira e de responsabilidade fiscal.

Não há afronta a direitos fundamentais, tampouco violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), visto que o objeto é típico de gestão orçamentária e direcionado à manutenção e ampliação de políticas públicas em saúde, assistência social, educação, agricultura e urbanismo.

Conclusão: o projeto é formal e materialmente compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Paraná e com a Lei Orgânica Municipal.

3. Legalidade e compatibilidade infraconstitucional

O projeto observa a disciplina geral de finanças públicas:

- Indica o valor global do crédito adicional: R\$ 1.668.960,00.
- Especifica dotações a suplementar ou criar (funções, programas, ações, elementos de despesa e fontes).
- Define as fontes de cobertura: excesso de arrecadação discriminado por fonte de recursos (diversas emendas parlamentares específicas) e superávit financeiro de recursos ordinários livres.

Tal estrutura se harmoniza com a Lei Federal nº 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto à necessidade de prévia autorização legislativa, identificação da fonte de recursos e preservação do equilíbrio orçamentário. A análise concreta de limites de despesa com pessoal, renúncia de receita ou resultado primário é típica da área contábil do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92

Executivo, mas, do ponto de vista estritamente formal, a proposição indica adequadamente as fontes de custeio.

No plano municipal, não há notícia de conflito com legislação local vigente, uma vez que o próprio art. 3º já prevê a adequação das leis do PPA e da LDO aos ajustes ora propostos.

Conclusão: a proposição é compatível com a legislação financeira aplicável e com o ordenamento municipal, sob o ângulo da legalidade formal.

4. Técnica legislativa (LC nº 95/1998)

A estrutura do projeto é, em linhas gerais, compatível com a Lei Complementar nº 95/1998:

- Epígrafe: identifica a espécie normativa (Projeto de Lei) e o ano.
- Ementa: embora simples, explicita de forma concisa o objeto (“Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir um Crédito Adicional Suplementar, no orçamento geral do corrente exercício.”), atendendo ao art. 5º da LC 95/1998.
- Preâmbulo: identifica o Prefeito Municipal, a base de competência (“no uso de suas atribuições legais”), e contém a fórmula “FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte lei”.
- Parte normativa: distribuída em artigos, com início correto pelo art. 1º e cláusulas de vigência e revogação no final (art. 4º).

5. Adequação ao Regimento Interno

O projeto é de iniciativa do Executivo, matéria compatível com a competência municipal e com o processo legislativo local. A mensagem do Prefeito justifica a necessidade de tramitação em regime de urgência, em razão da necessidade de previsão de dotações orçamentárias para adequação do orçamento geral.

Do ponto de vista desta Comissão, não há vício regimental intrínseco ao conteúdo da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



6. Mérito legislativo (síntese)

Embora a análise de mérito não seja o foco principal desta Comissão, é possível notar que as suplementações se destinam a áreas sensíveis e prioritárias – especialmente saúde básica, consórcio de saúde, assistência social, educação infantil e infraestrutura agrícola e urbana – com recursos extraorçamentários oriundos de emendas parlamentares e superávit, o que, em tese, favorece a execução de políticas públicas essenciais.

Não há indicação de aumento de despesa sem fonte de custeio, nem desvio de finalidade dos recursos carimbados (as emendas parlamentares mantêm o vínculo com saúde, assistência social, equipamentos, etc.). Assim, sob o ponto de vista da juridicidade e razoabilidade, o projeto se mostra oportuno e conveniente.

III — CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão entende que o Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atende aos requisitos de competência legislativa, iniciativa, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimental.

Assim, o parecer é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2026**, sem ressalvas.

Manfrinópolis, 25 de maio de 2026.

Elizângela do S. Oliveira
ELIZANGELA FONSECA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

José João Machado Filho
JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO

RELATOR

Fernanda Da Rosa
FERNANDA DA ROSA

SECRETÁRIA